



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720998/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente EDILSON MENDES DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Aquele que auferir rendimentos de pessoa jurídica é obrigado por lei a informá-los no campo rendimentos tributáveis da respectiva Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS..

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanhou o relator pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.521 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.720998/2011-75

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de modo que o crédito restou apurado no montante de R\$ 6.921,99, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5, a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo lançamento tributário com base nos seguintes motivos:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****22.276,25, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****324,83

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.701.716/0001- 56 – Fiat Automóveis SA						
026.055.576-26	22.276,25	0,00	22.276,25	324,83	0,00	324,83

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal através do Edital de Malha Fiscal nº 00008, de 06 de janeiro de 2011, e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 17/20, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verificar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 05/11/2012 (fls. 22) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 25/26, protocolado em 03/12/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano que, o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que é pessoa humilde e que não tem conhecimento fiscal e que, ao contratar escritório de contabilidade para que elaborassem sua declaração de imposto de renda, o funcionário teria lançado, equivocadamente, uma média de rendimento mensal no valor de R\$ 1.350,00 que, no final, correspondem a R\$ 16.200,00, sendo que tal montante não foi recebido pelo contribuinte;
- (ii) Que no ano de 2008 recebeu rendimentos da *Fiat Automóveis S.A.* no montante de R\$ 22.276,25, de modo que os outros rendimentos no valor de R\$ 16.200,00 foram declarados equivocadamente, do que se conclui que o que deve ser considerado como rendimento tributável é apenas aquela quantia de R\$ 22.276,25; e
- (iii) Que seja lançado a título de deduções referentes à previdência social, imposto de renda retido na fonte e as deduções com os dependentes Nilcea Aparecida de Resende, Reginaldo Afonso Resende e Thaisa Aparecida de Resende.

Com base em tais alegações, o contribuinte pleiteia pela retificação do lançamento.

Pelo que se verifica das alegações formuladas no recurso, o próprio recorrente reconhece que teria recebido rendimentos da *Fiat Automóveis S.A.* no montante de R\$ 22.276,55, de modo que as alegações a respeito do recebimento de rendimentos no montante de R\$ 16.200,00 não fazem parte do litígio e, portanto, são de todo irrelevantes.

A rigor, note-se que a infração aqui discutida diz respeito apenas à omissão de rendimentos recebidos da *Fiat Automóveis S.A.* no montante de R\$ 22.276,55, os quais foram devidamente informados pela fonte pagadora em sua respectiva Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e deveriam ter sido informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008 como rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica.

É por através da apresentação de *Declaração de Ajuste Anual* que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão, a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do Decreto nº 3.000/99, o qual se encontrava vigente à época dos anos-calendário objeto da presente autuação¹. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo I – Declaração de Rendimentos

Seção I – Declaração das Pessoas Físicas

Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual

Obrigatoriedade

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 65).” (grifei).

Ora, se é certo que aquele que auferir renda ou proventos de qualquer natureza deve prestar *Declaração de Ajuste Anual*, também é certo que as informações ali prestadas são de única e exclusiva responsabilidade daquele em nome de quem realizam-se tais atos.

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É que no campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente, nos termos do que preceitua o artigo 136 do da Lei nº 5.172/66, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

¹ Confira-se que nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do CTN apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen²:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do CTN é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho³:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De toda sorte, quero deixar claro que, nos termos do artigo 136 da Lei nº 5.172/66, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

A pessoa que descumpra o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. E ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Além do mais, observe-se que o recorrente poderia ter apresentado Declaração retificadora antes do início da ação fiscal indicado no campo *rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica* os respectivos rendimentos que havia recebido da Fiat Automóveis S.A. durante o ano-calendário de 2008, conforme dispunha o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção do lançamento, uma vez que o próprio recorrente reconhece que teria recebido rendimentos da *Fiat Automóveis S.A.* no montante de R\$ 22.276,55 os quais não foram informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, conforme se verifica da Declaração juntada às fls. 8/11. Aliás, registre-se que a presente autuação foi lavrada justamente por conta da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, os quais deveriam ter sido informados na declaração e não o foram.

A título de esclarecimentos, note-se que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) é claro no sentido de que *ninguém se escusa de cumprir a lei sob a alegação de que não a conhece*, sem contar, ainda, que no âmbito do direito é vedado a quaisquer beneficiar-se da sua própria torpeza para obter qualquer vantagem para si de acordo com o brocardo jurídico *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Por fim, destaque-se que os pedidos no sentido de que as deduções referentes à previdência social, imposto de renda retido na fonte e as deduções com os dependentes não podem ser atendidos por essa autoridade julgadora por conta da falta de competência para tanto, sendo que apenas se fosse constatado erro de fato é que a autoridade poderia, de ofício, apurar e retificar os respectivos erros, nos termos do artigo 147, § 2º da Lei nº 5.172/66⁴, sendo que essa não é a hipótese dos autos.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

⁴ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. [...] § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.